Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1015/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13892/2013
PROTOCOLO	**:** 1399710
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DS01-SECSES-618/2012
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE DA 3ª FASE. EXCLUSÃO DA MULTA.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária Estadual de Saúde, à época, inconformada com o teor dos itens 2 e 3 da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-618/2012, que declarou ilegal e irregular a execução financeira da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 2871/2010, com fundamento no art. 312, I, 1ª parte do Regimento Interno vigente à época, e aplicou-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, fundamentada nos arts. 21, X, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, determinando o seu recolhimento ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

A peticionária requer a rescisão da Decisão Simples, com a exclusão da multa, juntando para tanto, os documentos comprobatórios da integral execução financeira da nota de empenho.

O processo foi examinado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANC-4ICE-14195/2013, concluindo que os documentos apresentados comprovam a legalidade e a regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-8889/2014, sugere o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, com a exclusão das penalidades.

III - VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar, que embora o atual Regimento Interno não tenha contemplado a hipótese recursal do Pedido de Reconsideração, recebo-o como Recurso Ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto, cabível e tempestivo, de acordo com o art. 69, parágrafo único deste estatuto regimental.

Verifica-se que o julgamento pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da contratação por meio da Nota de Empenho n. 2871/2010, constante nos autos do processo TC/8328/2010, decorreu da ausência de documentos respectivos que fossem suficientes para comprovar a conformidade das despesas efetuadas.

A Nota de Empenho, em comento, emitida a favor da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda., foi derivada da Ata de Registro de Preços n. 62/2009, resultante do Pregão Eletrônico n. 58/2009, julgados legais e regulares mediante a Decisão Singular DSG-G.WNB-5211/2009, nos autos TC/MS 5884/2009, tendo por objeto a aquisição de passagens aéreas nacionais em atendimento aos pacientes em tratamento fora de domicílio (TFD).

Portanto, o presente Recurso, acompanhado dos documentos da completa execução financeira da Nota de Empenho n. 2871/2010, demonstram a respectiva legalidade e regularidade, conforme atestado na planilha elaborada pela Unidade Técnica, com a concordância do Ministério Público de Contas, ensejando, assim, a alteração do comando consignado nos itens 2 e 3 da Decisão recorrida.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18 de novembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-618/2012, nos seguintes termos:

*Item 2: pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 2871/2010, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, representada, à época, pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, a favor da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n.*

160/2012, c/c o art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

1.1. ***excluir*** *a multa imposta à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi e, por consequência, o item 3;*

1.2. ***manter*** *na íntegra o comando do item 1;*

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am